



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002457/00-25
Recurso nº : 153.263
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : JULIO, JULIO & CIA. LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão : 107-09-055

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº. 9.069/95, art. 60).

A apresentação de certidões de regularidade fiscal supre a exigência legal, nos termos do que prescreve o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Sendo as divergências levantadas pela autoridade lançadora referentes a débitos havidos pela Recorrente em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, certidão positiva com efeitos de negativa expedida por aquele órgão comprova a regularidade fiscal.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, JULIO, JULIO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002457/00-25
Acórdão nº : 107-09.055

Recurso nº : 153.263
Recorrente : JULIO, JULIO & CIA. LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais formulada pela Recorrente à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba (SP) que foi indeferido sob o argumento de estar a Recorrente irregular em relação ao pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nestes termos foi vertido o Despacho Decisório de indeferimento:

“No uso da competência delegada pela Portaria DRF SOROCABA/GB nº. 034/2005, Decido INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pleiteado pelo interessado, Julio e Julio e Cia Ltda, CNPJ nº. 71.467.732/0001-34, em razão da existência de débitos junto a Receita Federal e PGFN e pelo descumprimento de intimação para regularização da situação fiscal e apresentação da documentação necessária a análise do processo”.

A decisão foi impugnada através de manifestação de inconformidade (fls. 249-250).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (SP), nestes termos:

“PERC. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO.

Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no

Ø



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002457/00-25
Acórdão nº : 107-09.055

prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará indeferimento do pleito.

Solicitação Indeferida."

Da decisão se extraem os seguintes excertos:

"Note-se que no decorrer da análise do pedido a interessada foi devidamente intimada a regularizar sua situação, inclusive com dilação do prazo para solucionar a pendência.

É consabido que a existência de um único débito é suficiente para caracterizar a irregularidade da situação, o que impede a concessão de qualquer espécie de benefício.

Destaque-se que, tratando-se de pedido de benefício fiscal que o contribuinte julga ter direito, a ele cabe juntar a documentação que o legitime para tanto."

Contra a decisão interpôs o contribuinte recurso voluntário (fls. 261-262), reiterando a alegação de que os débitos descortinados pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba estavam com exigibilidade suspensa, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive, expedido certidão de regularidade fiscal com esteio na regra do art. 206 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002457/00-25
Acórdão nº : 107-09.055

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de conhecimento.

Como se depreende o voto condutor da decisão impugnada, a questão submetida à apreciação deste Conselho se resume à possibilidade de concessão de Revisão de Incentivos Fiscais na hipótese de ter o contribuinte débitos em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional com exigibilidade suspensa, fato comprovado pela juntada aos autos do pedido de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Assim dispõe o art. 60 da Lei nº. 9.069/95, *verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

A outorga de benefícios e incentivos fiscais pressupõe, assim, a regularidade do contribuinte no que tange ao pagamento de tributos e contribuições federais.

Ao contrário do que afirma a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, não se exige a inexistência de ‘pendências’ do contribuinte no sistema de controle de débitos da Secretaria da Receita Federal – critério assaz fluído, mormente diante da acentuada burocracia e das incorreções normais na administração do sistema.

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002457/00-25
Acórdão nº : 107-09.055

A prova de regularidade de pagamento de tributos e contribuições é feita pela apresentação de certidões de regularidade fiscal emitidas pelos órgãos arrecadadores das exações, na esteira do que dispõe o art. 205 do Código Tributário Nacional, nestes termos:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.”

Como é cediço, a prova de regularidade deverá ser expedida ainda que existam em nome do contribuinte débitos impagos, desde que configuradas as hipóteses descritas no art. 206 do CTN – penhora em ação de execução e suspensão de exigibilidade. Vejamos a seguir:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior certidão de que conste a existência de créditos não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

A regularidade fiscal – requisito estabelecido pelo art. 60 da Lei nº. 9.069/95 – foi devidamente comprovada pela Recorrente mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 263). Prescreve o art. 206 do CTN que esse tipo de certidão tem os mesmos efeitos da certidão negativa, comprovando a regularidade fiscal do contribuinte.

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002457/00-25
Acórdão nº : 107-09.055

Nessa linha, não poderia a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto indeferir o pleito de Revisão de Benefício Fiscal formulado pela Recorrente com base na existência de débito com exigibilidade suspensa.

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2007.


HUGO CORREIA SÓTERO